



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5142/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.17.000.000853/2013-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FERNANDO AMORIM LAVIERI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334 - § 1º - C). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (LC N° 75/93, ART. 62 – IV). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONTRAVENÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 - § 1º - C, do Código Penal, consistente na exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, contendo componentes importados ilicitamente.

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento, sustentando que não restou constatado que a investigada tivesse conhecimento de que, no interior das máquinas apreendidas, havia equipamentos de origem estrangeira.

3. O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida occultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento.

4. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*.

5. Não homologação do arquivamento e declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334 – § 1º – alínea c, do Código Penal,

por terem sido localizadas 3 (três) máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar (caça-níquel), no estabelecimento comercial de propriedade de MARGARIDA DOS PASSOS.

O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, sustentando a ausência de indícios de que a investigada tivesse conhecimento de que, no interior das máquinas apreendidas, havia equipamentos de origem estrangeira (fls. 34/36).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62 – IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

A investigada explorava jogos de azar ilicitamente, mediante as máquinas caça-níqueis que se encontravam em pleno funcionamento no interior de seu estabelecimento comercial.

Não parece razoável admitir que a investigada desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes.

Cumpre registrar que a importação das referidas mercadorias é terminantemente proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Portanto, havendo vedação legal para a importação de máquinas caça-níquel e de seus componentes e peças, configura-se, na hipótese, o crime de contrabando.

Diferentemente do crime de descaminho, que tutela interesse fiscal da União, o bem jurídico tutelado no crime de contrabando é o controle de ingresso e de saída de produtos no território nacional, visando preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras.

No caso em análise, a natureza do produto impõe maior rigor antes de qualquer juízo antecipado, em face da proibição de sua importação e do rígido controle em relação a prática de jogos de azar no país.

Ademais, presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1^a Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da

apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1^a Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

2. No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal,

absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido.” (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-chefe na Procuradoria da República do Estado do Espírito Santo, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 24 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/APR.